

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 12 de julho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-78.938

Recurso nº 50.873 - IRF - ANOS 1983 a 1985

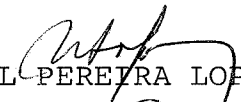
Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas apurada em procedimento de ofício instaurado contra a pessoa jurídica faz incidir o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a consequente tributação exclusiva na fonte, em que a mesma pessoa jurídica figura como sujeito passivo responsável.

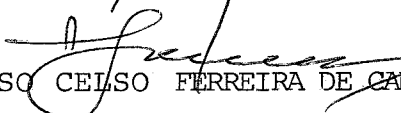
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 250,13 (Cr\$ 250.139,270), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.835/000.932/87-17

RECÚRSO Nº: 50.873

ACÓRDÃO Nº: 101-78.938

RECORRENTE: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Presidente Prudente - SP, recorre pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 31.07.87, trata-se de tributação reflexa, exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em vista de omissões de receitas e outros procedimentos que implicaram redução do líquido do exercício, apuradas e tributadas no processo matriz, de nº 10.835/000.127/87-11.

3. Lê-se no Auto de Infração:

"Demonstrativo da Base de Cálculo e do IR-Fonte1) Exercício de 1.984, período-base 1.983.

a) despesas particulares dos sócios Cr\$ 1.909.681 ;
 b) omissão de receita operacional
 (aplicação no mercado aberto) Cr\$ 14.056.768 ;
 total..... Cr\$ 15.966.449

IR-Fonte - 25% s/ Cr\$ 15.966.449 = Cr\$ 3.991.612.

2) Exercício de 1.985, período-base de 1.984.

a) despesas particulares dos sócios Cr\$ 7.850.280;
 b) passivo fictício "Receita" Cr\$ 250.139.270;
 c) valores lançados na conta de mer-
 cadorias (café em côco) Cr\$ 225.427.500;
 total..... Cr\$ 483.417.050.

IR-Fonte

c/ multa de 50% - Cr\$ 257.989.550 X 25% = Cr\$ 64.497.387;
c/ multa de 150% - Cr\$ 225.427.500 X 25% = Cr\$ 56.356.875;

3) Exercício de 1.986, período-base de 1.985.

a) despesas particulares dos sócios..... Cr\$ 13.226.110;
b) valores lançados na conta de mer-
cadorias (café beneficiado) Cr\$ 3.122.200.910;
total..... Cr\$ 3.135.427.020.

IR-Fonte

c/ multa de 50% - Cr\$ 13.226.110 X 25% = Cr\$ 3.306.527;
c/ multa de 150% - Cr\$ 3.122.200.910 X 25% = Cr\$ 780.550.227.

4. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 15/16 insistindo, de forma mais resumida, na contestação feita a esses itens, no processo matriz, de cuja defesa juntou cópia.

5. A informação fiscal de fls. 30/58 é cópia daquela produzida no processo matriz.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 87/88, mantendo o lançamento.

7. Ciente em 17.05.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 90, protocolizado em 15.06.89, limitando-se a requerer a apensação destes autos aos do processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.938

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

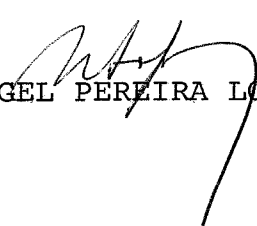
O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo a diferença de IRPJ apurada em ação fiscal direta, foi julgado nesta Câmara em sessão de 20.06.89, resultando no Acórdão unânime nº 101-78.799, dando provimento parcial ao recurso.

Das matérias lá tributadas e aqui repercutidas foi excluída da tributação, apenas, a parcela relativa ao "passivo fictício - Cr\$ 250.139.270", no exercício de 1985, período-base de 1984.

Tendo em vista que nenhum fato novo foi aduzido neste feito, colherá ele a sorte do decidido no matriz, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de cr\$ 250.139.270, no ano de 1984.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 